



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000576/2007-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Recorrente** GEIZE DUTRA PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

Para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Assim, quando há absoluta falta de esclarecimentos a respeito da apuração do crédito tributário, o lançamento é nulo por comprometer a ampla defesa do contribuinte. A repartição pública tem o dever de zelar e guardar em boa ordem dos documentos que lhes são entregues pelos contribuintes para formalização do processo administrativo fiscal. Portanto, quando há falha na formalização do processo, ocasionada pela digitalização incompleta da peça recursal, não pode o contribuinte ser penalizado ao não ter o seu recurso analisado da forma como foi originalmente apresentado, sob pena do cerceamento do seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.818 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000576/2007-71

## Relatório

Trata-se de processo que retornou para julgamento após diligência determinada por esta Colenda Turma. Neste sentido, utilizo como Relatório trechos da Resolução de fls. 207/212:

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 166/172, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ de fls. 146/158, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 68/76, lavrado em 01/06/2007, relativo ao ano-calendário de 2003, com ciência da RECORRENTE em 20/06/2007, conforme assinatura no Termo de Encerramento (fl. 76).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 95.402,86, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização de fl. 07, durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas em diversas instituições financeiras.

Diante da incompatibilidade dos valores constantes dos extratos bancários das contas nos bancos BCN (335.869) e SUDAMERIS (576.00862.9302,7), com o montante constante em sua declaração de imposto de renda, a contribuinte foi intimada para comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos seguintes depósitos nas suas contas, conforme discriminado no termo de intimação de fl. 52.

ESPECIFICAÇÃO					PRAZO
Origens dos seguintes ingressos nas contas dos Bancos Sudameris e BCN :					
Data	Banco	Conta	Histórico	Valor em R\$	
02/04/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Dep. em Dinheiro	20.000,00	
02/04/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Dep. em Dinheiro	20.000,00	
08/05/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Dep. em Dinheiro	4.555,00	✓
10/05/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Dep. em Dinheiro	4.520,00	✓
25/06/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Ted Recebida	30.000,00	
26/06/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Dep. em Dinheiro	26.220,00	
10/07/03	Sudameris	576.00862.9302.7	Dep. em Dinheiro	7.359,00	✓
28/02/03	BCN	335.869	Dep. em Dinheiro	14.000,00	
30/04/03	BCN	335.869	Dep. em Dinheiro	10.000,00	✓
08/05/03	BCN	335.869	Dep. em Dinheiro	4.555,00	✓
09/05/03	BCN	335.869	Dep. em Dinheiro	4.500,00	✓
25/06/03	Sudameris	57600862-4200-7	Dep. em Cheque	29.100,00	✓

Considerando que a RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos acima, a autoridade fiscal os considerou como omissão de rendimentos, adicionando-os à base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 80/108 em 17/07/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no

Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- o Auto de Infração é manifestamente improcedente, pois está estribado em indícios cuja validade é absolutamente questionável;
- a autuação decorreu da presunção relativa de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, e não foi considerada a justificativa apresentada pela contribuinte no sentido de que dispunha ela das documentações alusivas às suas movimentações bancárias;
- pior, a Fiscalização simplesmente adotou a mera leitura dos extratos bancários, sem sequer se ocupar em explicitar se a movimentação financeira neles verificada efetivamente se traduziria em renda da titular da conta corrente;
- cita a Súmula n.º 182 do extinto TRF;
- depósitos bancários, embora possam eventualmente retratar sinais exteriores de riqueza, jamais podem caracterizar, por si só, rendimentos tributários;
- cabe ao Fisco atestar a utilização daqueles depósitos como renda consumida e evidenciar a causalidade entre cada um deles e os fatos que estejam a refletir omissão de rendimentos;
- cita precedentes administrativos; - ainda que fosse devido o crédito tributário em exigência, o limite imposto pelo art. 42, §3º, III, da Lei n.º 9.430/96 deveria ser observado;
- tal dispositivo é expresso ao dispor que não serão considerados receita omitida, no caso da pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, até o valor de R\$ 80.000,00;
- assim, na eventualidade de restar mantida a autuação, há que ser deduzido dos valores apurados o limite legal de R\$ 80.000,00, reduzindo-se o valor exigido;
- a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados;
- tais documentos informaram à autoridade fiscal que a contribuinte conviveu por vinte anos, aproximadamente, com a Senhora Zuleika de Azevedo, para quem prestava pequenos serviços, inclusive de acompanhante;
- a Senhora Zuleika de Azevedo, no fim do mês de março de 2002, sofreu um infarto do miocárdio, fato que abalou sobremaneira seu estado de saúde;
- preocupada com a gravidade de sua doença e com a dificuldade financeira pela qual passava sua filha Sônia, e sabendo que com sua possível morte o único bem que possuía, que era a casa onde morava, seria inventariado, o que acarretaria um grande espaço de tempo para o dinheiro chegar às mãos de sua filha, Dona Zuleika transferiu, em 02/05/2002, sua casa para uma imobiliária de um parente com a finalidade de vendê-la, já que sentia iminente seu falecimento, fato esse que ocorreu em 13/05/2002;
- em 2003 a imobiliária realizou a pretendida venda;
- comprovou a operação imobiliária, para a autoridade fiscal, por meio do comprovante de IPTU, da cópia da guia do ITBI, bem como por intermédio dos pagamentos realizados pelo comprador do imóvel;

- tendo em vista a filha da Senhora Zuleika, pela própria situação financeira que atravessava, estar impedida pelo Banco Central do Brasil de movimentar contas em bancos, solicitou que deixasse a imobiliária depositar o valor da alienação do imóvel, R\$ 225.000,00, nas contas bancárias da Impugnante, que repassava em espécie;
- a Fiscalização não explicitou o motivo da desconsideração dos argumentos e documentos comprobatórios, o que impede o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa;
- a Fiscalização, embora ciente dos argumentos e documentação apresentada pela Autuada, desconsiderou o art. 58 da Lei nº 10.637/2002;
- solicita o deferimento da impugnação com a consequente declaração de improcedência da autuação.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 146/158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o §3º, inciso II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os créditos de origem não comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não caracterizam omissão de rendimentos desde que o seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Assim, a DRJ entendeu pela exclusão da parcela de R\$ 35.489,00, que corresponde ao total dos créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, dispostos na fl. 52, e refez o cálculo do crédito tributário remanescente:

	Valores em R\$
B. Cálculo Decl/Consid	0,00
Infrações	139.320,00
Alíquota (%)	27,50
Parcela a deduzir	5.078,90
Imposto devido	33.236,10
Imposto pago	0,00
<b>Imposto apurado</b>	<b>33.236,10</b>

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, supostamente intimada da decisão da DRJ em 14/03/2011, conforme AR de fls. 164 (não há informação sobre a data de recebimento, apenas quanto a data do carimbo de entrega da unidade dos Correios de destino), apresentou o recurso voluntário de fls. 166/172 em 12/04/2011.

Em suas razões, informa a tempestividade do Recurso, apresenta uma breve síntese processual, reitera parte de um tópico da impugnação acerca da ausência de provas e conclui com o pedido de improcedência da autuação.

O processo, então, compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

### **Do Despacho de Saneamento**

Tendo verificado erro na digitalização do processo, em especial a ausência de folhas do recurso voluntário, proferi o despacho de saneamento de fls. 183/184 determinando o retorno dos autos para a Secretaria de Câmara para devolução à Coordenação de Gestão do Acervo de Processo – Cegap, para juntada das páginas não anexadas do recurso voluntário.

Após o posterior encaminhamento do presente processo para CONTELET-ECOIA-DEVAT07-VR, constatou-se a inviabilidade de reaver a documentação do recurso voluntário juntado incompleto, motivo pelo qual a Contribuinte foi intimada acerca do Despacho de Saneamento, bem como para apresentar cópia do respectivo Recurso, conforme relatório de fl. 194.

Em manifestação, à fl. 202, a Contribuinte informa o que segue:

1 - Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da entrega do Recurso Voluntário em questão e a data atual, da presente intimação, que somam aproximadamente 10 anos, não me é possível encontrar cópia do referido documento agora solicitado.

2 - O dito Recurso, como já esclarecido, foi entregue completo, por mim, ao funcionário da Agência da Receita Federal e a digitalização de documentos, a ser juntada ao processo, era feita pelos técnicos da própria RF e não pelos contribuintes.

### **Da conversão do julgamento em diligência**

Com o retorno do presente processo para este conselheiro Relator, esta Colenda Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, às fls. 207/212, a fim de que fosse concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para a RECORRENTE apresentar razões aditivas ao excerto de Recurso Voluntário, podendo alegar tudo que lhe era facultado na interposição do recurso em face da decisão proferida pela DRJ, com a finalidade de suprir as razões recursais não acostada aos autos em razão de falha da sua digitalização. Isto se deu com o intuito de evitar que o julgamento pelo CARF e demais atos posteriores do processo administrativo seja maculado por eventual nulidade.

Após devidamente intimada em 25/10/2021, por meio de AR de fl. 215, a RECORRENTE apresentou manifestação, às fls. 219/222, em 25/11/2021, alegando que não encontrou cópia do recurso voluntário apresentado em 12/04/2011. Assim, concluiu que seria nulo o presente processo pois a perda de folhas foi causada pela Receita Federal e a ausência das páginas do Recurso Voluntário impediria o julgamento do caso.

Assim, o presente processo retornou a este Conselheiro Relator para o devido prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **PRELIMINAR**

### **Nulidade: Cerceamento do Direito de Defesa**

No caso sob análise, como relatado, houve a ausência de folhas do Recurso Voluntário apresentado em 12/04/2011 (fl. 166 e ss). Nota-se na fl. 172 que o recurso possuía 13 páginas; no entanto, parte significativa da peça recursal está ausente, já que apenas 4 páginas foram digitalizadas (páginas 1, 2, 4 e 13), o que impossibilitou a análise do seu conteúdo.

Ademais, é possível constatar que o recurso foi entregue completo pela contribuinte, pois a numeração grafada manualmente pela unidade preparadora indica que, de fato, algumas folhas não foram digitalizadas. Nota-se que a quarta página do referido recurso encontra-se à e-fl. 170, que corresponde à fl. 86 grafada manualmente; a folha seguinte (e-fl. 171) é o verso da referida quarta página do recurso. Contudo, a folha posterior do processo (e-fl. 172) corresponde à fl. 95 grafada manualmente. Ou seja, estão ausentes as fls. 87/94 grafadas manualmente (que são justamente as páginas 05 a 12 do recurso), além da fl. 85 grafada manualmente (página 03 do recurso).

Ou seja, está claro que a falta de folhas da peça recursal apresentada pela contribuinte foi ocasionada por um erro da unidade responsável pela digitalização do documento, já que o mesmo foi recepcionado completo.

Conforme exposto na Resolução de fls. 207/212, mesmo após despacho de saneamento, não foi possível localizar as páginas faltantes do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Em nova tentativa de obter as razões recursais, esta Turma julgadora resolveu realizar diligência para intimar a RECORRENTE a apresentar razões aditivas ao excerto de Recurso Voluntário, com a finalidade de suprir as razões recursais não acostada aos autos em razão de falha na sua digitalização. No entanto, mais uma vez a RECORRENTE informou não possuir cópia de sua peça recursal.

Diante deste cenário, entendo não haver condições de realizar a apreciação das razões recursais apresentada pela contribuinte, sob pena de cercear o seu direito de defesa. Frise-se que essa situação foi ocasionada por um erro do qual a contribuinte não teve qualquer tipo de influência, eis que ocasionado exclusivamente pela unidade responsável pela digitalização da peça, ou até mesmo pela eventual falha na guarda do documento físico pela Delegacia que promoveu a juntada da peça, já que esta informou apenas ser “*inviável a redigitalização da documentação*” (conforme informação de fl. 193), sem fornecer maiores explicações.

De qualquer modo, a análise do caso mediante a peça incompleta ocasiona a evidente preterição do direito de defesa da contribuinte, o que, no processo administrativo fiscal, é causa de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No caso, contribuinte cumpriu a intimação de fl. 160/164 (que teve por objeto dar ciência do acórdão da DRJ) e apresentou, no prazo legal, o seu recurso voluntário. Neste caso, não há razão para anular o ato que intimou a contribuinte para apresentar o recurso, já que o mesmo não se encontra eivado de quaisquer vícios, tanto que foi devidamente cumprido pela contribuinte.

Entendo que a repartição pública tem o dever de zelar e guardar em boa ordem os documentos que lhes são entregues, pois ela tem a guarda do processo administrativo fiscal, tanto o físico como o digital. Portanto, não pode o contribuinte sofrer eventual penalização ao não ter o seu recurso analisado da forma como foi originalmente apresentado.

Assim, nesta situação singular, entendo que deve ser cancelado o lançamento, já que a contribuinte, ao apresentar o seu recurso tempestivo e completo, não pode ser penalizada por uma situação que não provocou. Neste sentido, é impossível a análise da peça recursal pois tal ato se revelará em evidente cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento em razão do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim